



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002933-61.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOSE RIBEIRO BANDEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n°: 0002933-61.2025.8.26.0521
Comarca: SOROCABA
Agravante: JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto n°: 45114

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Agravo interposto por José Ribeiro Bandeira contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, resultando na perda de um terço do período remido, interrupção do lapso para progressão de regime e regressão ao regime fechado. O agravante não retornou à unidade prisional após Saída Temporária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante configura falta disciplinar de natureza grave, justificando as sanções impostas.

III. Razões de Decidir

3. O não retorno do agravante à unidade prisional após Saída Temporária configura falta grave, uma vez que a violação das condições da Saída Temporária compromete a disciplina e a função reeducativa do sistema prisional.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O não retorno à unidade prisional após Saída Temporária configura falta grave.

2. A manutenção da disciplina é essencial para o funcionamento do sistema prisional e a reeducação dos sentenciados.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/84, art. 50, incisos II e VI; art. 39, inciso V.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da comarca de Sorocaba/DEECRIM UR10 que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave e, por consequência, declarou a perda de um terço do período eventualmente remido, a interrupção do lapso temporal para progressão de regime e a regressão ao regime fechado.

Requer, no mérito, o afastamento do reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave, argumentando que não houve demonstração do ato de indisciplina, dessa forma prevalecendo a decisão administrativa que “absolveu” o agente (fls. 02/04).

O recurso foi contraminutado (fls. 155/157) e a r. decisão foi mantida (fls. 158). A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo (fls. 168/173).

É o breve relatório.

Não comporta acolhimento o pedido de absolvição.

Colhe-se das provas produzidas que o agravante **JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA** cumpria pena em regime semiaberto e foi beneficiado com a Saída Temporária, com retorno programado para o dia 23/09/2024, porém não regressou para a Unidade

Prisional dentro do prazo estabelecido, sendo, portanto, considerado evadido do Centro de Progressão Penitenciária. Diante disso, foi instaurado procedimento apuratório disciplinar 363478/2024.

Em depoimento, os agentes penitenciários Christian Augusto Casemiro de Rocha (fls. 77/79) e Guilherme António de Oliveira (fls. 79/80), confirmaram que o sentenciado JOSÉ não retornou para a Unidade Prisional de Centro de Progressão Penitenciária após o término do prazo para retorno da Saída Temporária.

Outrossim, em depoimento, o agravante JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA afirmou que estava ciente de que teria que retornar para Centro de Progressão Penitenciária, no entanto disse que possuía alguns animais soltos em uma área verde e que um rapaz lhe avisou que passou uma carreta e quase atropelou eles. Informou que então saiu correndo para tirar os animais da pista e logo voltou para a sua residência. Contou que mais tarde voltou ao mesmo local para garantir que os animais não tivessem escapado novamente (fls. 81/82).

Apesar da notícia de “absolvição” administrativa em relação ao não retorno do agente, consta expressamente que havia sindicância para apuração do descumprimento das condições da saída temporária, pois o sentenciado teria desrespeitado os limites fixados para utilização do monitoramento eletrônico.

Ora, com a devida vênia, a violação e o comportamento de **JOSÉ** configura falta grave, visto que o agravante

desrespeitou a restrição do horário no período da Saída Temporária, tendo recebido ordem expressa para cumprir tal orientação, sendo uma das condições que lhe foram impostas para gozar do benefício da saída temporária, razão pela qual foi aberto procedimento administrativo disciplinar, em cujo transcurso ficou assegurado o direito de defesa do apenado, que não conseguiu comprovar sua versão dos fatos, sendo, ao final, reconhecida a falta grave por ele cometida.

Ademais, a conduta é típica, pois todo detento que ingressa no sistema Penitenciário sabe e é informado da importância da disciplina durante todo o cumprimento de sua reprimenda corporal, devendo obediência às normas de conduta, condições e ordens emanadas dos funcionários e autoridade administrativa, esteja dentro da Unidade, ou fora dela.

Sendo assim, comprovada a prática de falta grave, inviável a almejada absolvição.

Não vinga ainda a tese de que a conduta faltosa tenha sido de natureza média, pois o sentenciado, infringiu o disposto no artigo 50, incisos II e VI, c.c. o artigo 39, inciso V, da Lei nº 7.210/84 que trata das infrações de natureza grave.

À vista de tais considerações, força convir que a atitude do sentenciado certamente não pode ser considerada como falta disciplinar de natureza média, vez que admitir isso equivale a incentivar outros detentos a se comportarem de igual modo, o que certamente traria enorme prejuízo ao Estado, comprometendo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

andamento da função de reeducar os sentenciados, além de inviabilizar a existência das Saídas Temporárias.

Daí porque, a decisão guerreada deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator